

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10670/000.144/93-45
RECURSO Nº : 108.246
MATÉRIA : IRPJ - Ex. de 1993
RECORRENTE : YAMADA AGRO INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA : DRF em MONTES CLAROS - MG
SESSÃO DE : 19 de setembro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 105-10.743

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

FALTA DE ESCLARECIMENTOS/INFORMAÇÕES - Não se aplica a multa prevista no artigo 9º do DL 2.303/86 (art. 652 do RIR/80) quando o intimado é o próprio contribuinte sob investigação fiscal.

DADO PROVIMENTO AO RECURSO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por YAMADA AGRO INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

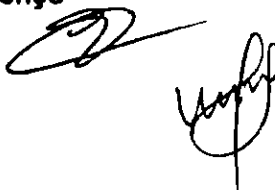

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


CHARLES PEREIRA NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 1996

PROCESSO Nº. : 10670/000.144/93-45
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.743

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroza, José Carlos Passuello, Nilton Pêss, Victor Wolszczak e Gilberto Gilberti. Ausente o Conselheiro Afonso Celso Mattos Lourenço

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, and the second is on the right, slightly below the first.

PROCESSO Nº. : 10670/000.144/93-45
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.743

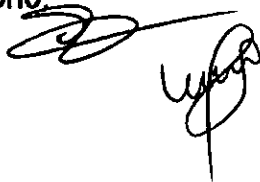
RECURSO Nº. : 108.246
RECORRENTE : YAMADA AGRO INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada interpõe Recurso Voluntário da Decisão de primeira instância que, apreciando sua Impugnação, julgou procedente a NOTIFICAÇÃO de lançamento lavrada à fl.07, onde fora exigido o valor de 650,34 UFIR correspondente à aplicação da MULTA prevista no art. 652 do RIR/80, combinado com o art. 9º do DL 2.303/86, atualizada nos termos do art. 5º do DL 2.323/87, IN 186/87, art. 27 da lei 7.730/89, art. 66 da Lei 7.799/89 e art. 3º, inc. da Lei 8.383/91.

Os motivos de fato e direito em que se fundamenta tanto a impugnação de fls. 10/15 quanto o recurso de fls.25/26, bem como os pontos de discordância as razões e provas apresentadas serão examinadas no meu voto, juntamente os fundamentos da decisão recorrida, fls.17/19

É o Relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that appears to be the name of the reporting officer.

PROCESSO Nº. : 10670/000.144/93-45
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.743

VOTO

Conselheiro CHARLES PEREIRA NUNES, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Processo com instauração e tramitação legal.

No exame da matéria verifica-se o seguinte:

A referida multa foi aplicada tendo em vista que o contribuinte não atendeu à intimação formulada pela repartição fiscal onde são solicitadas informações/esclarecimentos sobre ele mesmo, na qualidade de sujeito passivo.

Vejamos o que estabelece os diversos dispositivos legais que tratam do assunto:

RIR/80 :

Art. 652 - nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da receita federal.

CTN :

Art. 197 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros.

DL 1.718/79 :

Art. 2º - Continuam obrigados a auxiliar a fiscalização dos tributos sob a administração do Ministério da Fazenda, ou, quando solicitados, a prestar informações os estabelecimentos bancários, inclusive as Caixas Econômicas, os Tabeliães e Oficiais de Registro, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial, as Juntas Comerciais ou as Repartições e autoridades que as substituírem, as Bolsas de Valores e as Empresas



PROCESSO Nº. : 10670/000.144/93-45
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.743

Corretoras, as Caixas de Assistência, as Associações e organizações Sindicais, as Companhias de Seguro, e demais entidades, pessoas ou empresas que possam, por qualquer forma, esclarecer situações de interesse para a fiscalização.

DI 2.303/86 :

Art. 9º - Às entidades, pessoas e empresas mencionadas no artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.718, de 27 de novembro de 1979, que deixarem de fornecer nos prazos marcados as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal será aplicada a multa de Cz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados), sem prejuízo de outras sanções legais que couberem.

A jurisprudência de primeiro conselho de Contribuinte vem se firmando no sentido de que a multa de que trata o DL 2/303/86 não se aplica ao próprio contribuinte. Devendo, portanto a expressão "contribuinte ou não " aposta no art.652 do RIR/80 deve ser aplicada excluindo-se o próprio intimado quando suas atividades estiverem sendo objeto de investigação fiscal.

Alguns defensores mais ardorosos da idéia defendem inclusive o direito do contribuinte tentar esconder do fisco as informações referentes à sua própria atividade, não tendo, sob esse aspecto, obrigação de auxiliar a fiscalização.

Embora a tese seja por demais liberal, o certo é que a repartição ao constatar a rentência do contribuinte em atender suas intimações deve adotar outras medidas que possam de outra forma impor ao mesmo o ÔNUS de tal procedimento. Dentre as várias medidas encontra-se a inclusão do contribuinte em programa de fiscalização que possui instrumento adequado para tratar do assunto inclusive lavrando Termo de Embaraço à Fiscalização e/ou agravando a penalidade aplicada nos termos do art. 728, § 1º do 1º RIR/80.

Nesse sentido citemos os seguintes Acórdãos deste Conselho:

CSRF/01.01.421, de 19/11/92 :

IRPJ FALTA DE ESCLARECIMENTOS - Penalidade - A multa prevista no artigo 652, § 1º do RIR/80 c/c a do



PROCESSO Nº. : 10670/000.144/93-45
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.743

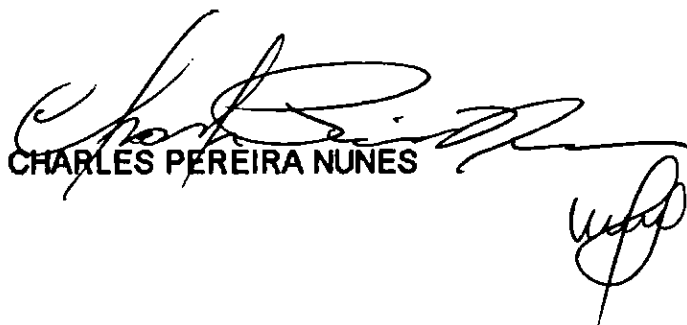
artigo 9º do decreto-lei nº 2.303/86, não se aplica na hipótese de o contribuinte deixar de apresentar informações no prazo marcado, se a repartição o intima na condição de sujeito passivo, com vistas a dar início a ação fiscal.

102-29.928, de 06/06/95 :

MULTA PROPORCIONAL - Não cabe a aplicação da multa do art.652 do RIR/80, ao contribuinte que deixar de prestar informações sobre suas próprias atividades. A multa deve ser aplicada quando o contribuinte intimado por escrito pela autoridade administrativa, deixar de prestar ou negar informações de que disponha com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros. Lei nº 5.172/66 art. 197.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 1996.


CHARLES PEREIRA NUNES